



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Jurídica

**DECRETO Nº 184, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“ESTENDE O PERÍODO DE QUARENTENA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 27, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E REGULAMENTA O RETORNO À FASE AMARELA DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**Considerando** os Decretos nº. 26, de 17 de março de 2020 e nº. 27, de 20 de março de 2020, que, respectivamente, decretam emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Cruzeiro;

**Considerando** que o Município de Cruzeiro vem observando os critérios estabelecidos pelo Plano São Paulo do Governo do Estado;

**Considerando** que na 15ª Atualização do Plano São Paulo, efetivado em 30 de novembro de 2020, o Governo do Estado de São Paulo retornou à Região do Vale do Paraíba para a cor amarela, fase III.

**Considerando** que o Decreto Estadual conferiu aos Municípios, a discricionariedade de prever medidas eventualmente mais restritivas de acordo com cada avaliação local e de acordo com as medidas que visem proteger seus cidadãos de maneira mais efetiva do que as constantes na fase de enquadramento em que esteja reconhecido pelo Plano São Paulo;

**Considerando** que o Governo do Estado de São Paulo estendeu a quarentena até o dia 04 de janeiro de 2021, conforme Decreto nº 65.320, de 30 de novembro de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O prazo de quarentena estabelecido no art. 1º. do Decreto nº 27, de 20 de março de 2020, fica estendido até o dia 04 de janeiro de 2021, como medida de prevenção de contágio do novo Coronavírus - Covid 19.

**Art. 2º.** Conforme determinação do Governo do Estado de São Paulo, o Município retorna à “Fase Amarela” do Plano São Paulo.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos localizados no Município, observarão as seguintes regras para funcionamento, considerando o retorno para a “Fase Amarela”:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Jurídica

- I- **Imobiliárias:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local, horário máximo de funcionamento 10 horas diárias e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;
- II- **Concessionárias e lojas de veículos:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local, horário máximo de funcionamento 10 horas diárias e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;
- III- **Escritórios em geral e cartórios:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local, horário máximo de funcionamento 10 horas diárias e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;
- IV- **Comércio em geral:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local, horário máximo de funcionamento de 10 horas diárias, com abertura nunca antes das 7 h e funcionamento no máximo até as 22 h, e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;
- V- **Academias de esportes de todas as modalidades e centro de ginástica:** Ocupação máxima limitada a 30% da capacidade do local, horário máximo de funcionamento 10 horas diárias, agendamento prévio com hora marcada, permitido apenas para aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;
- VI- **Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Choperias, Padarias, Lanchonetes, Adegas e afins:** Consumo local somente ao ar livre e ou em áreas arejadas; ocupação máxima limitada a 40%, horário de funcionamento de 10 horas diárias, após as 6 h e antes das 22 h e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;
- VII- **Salões de Beleza e Barbearias:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local, horário máximo de funcionamento 10 horas diárias e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;
- VIII- **Eventos, Convenções e Atividades Culturais:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local, horário máximo de funcionamento de 10 horas diárias, obrigação de controle de acesso com hora marcada e assentos marcados, venda de ingresso em eventos culturais em bilheterias físicas, sempre respeitando protocolos sanitários e distanciamento, assentos e filas respeitando distanciamento mínimo, proibição de atividade com público em pé e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Jurídica

**IX- Eventos religiosos:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local, proibição de atividade com público em pé e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais, e

**X- Clubes Recreativos:** Ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local e adoção dos protocolos geral e setorial específico de higienização e distanciamento, de acordo com o Plano São Paulo e demais Decretos Municipais.

**Art. 4º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, especialmente considerando-se a avaliação permanente dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde avaliadas semanalmente, conforme estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

**Art. 5º.** A Fiscalização ficará a cargo da Central de Fiscalização do Município, com apoio da Polícia Municipal e ainda do Sindicato dos Empregados do Comércio de Cruzeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro.

**Art. 6º.** Ficam mantidas as demais medidas administrativas dispostas nos decretos e instruções normativas anteriores, não conflitantes com o presente, em especial a aplicação de multas e penalidades administrativas aos estabelecimentos que descumprirem o presente.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cruzeiro, 01 de dezembro de 2020.**

  
**THALES GABRIEL FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 01 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro.**

  
**DIÓGENES GORI SANTIAGO  
ADVOGADO-GERAL DO MUNICÍPIO**